



INSTRUÇÃO CVM Nº 038, DE 13 DE SETEMBRO DE 1984.

Dispõe acerca do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, compreendendo as companhias abertas, grupos de sociedades que incluam companhia aberta, instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 22/08/84, e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 22, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista as disposições do artigo 177, § 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte instrução:

NORMAS E PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 1º O auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir, por si e por seus representantes legais, e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da CVM, além das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente.

Parágrafo Único. Constituem normas e procedimentos que regulam o exercício da atividade profissional de auditoria independente os atos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, no que diz respeito ao registro e à fiscalização do exercício da profissão de Contador; bem como as normas e procedimentos técnicos de auditoria independente, estes devidamente referendados pela CVM em ato próprio, sempre que julgar necessário aos interesses do mercado.

HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO

Art. 2º Não pode realizar auditoria independente o auditor que tenha tido, no período a que se refere a auditoria, ou tenha durante a execução do serviço, em relação à empresa auditada, suas coligadas, controladas, controladoras, ou integrantes do mesmo grupo:

I – vínculos conjugais; vínculos de parentesco consangüíneo em linha reta sem limites de grau e em linha colateral até o 3º grau; vínculo de parentesco por afinidade até o 2º grau, com administradores, acionistas controladores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na sua administração ou nos seus negócios ou sejam responsáveis por sua contabilidade;

II – vínculo como empregado ou administrador;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 038, DE 13 DE SETEMBRO DE 1984.

III – vínculo como sócio, administrador ou empregador com empresa ou pessoa responsável por sua contabilidade;

IV – participação direta ou indireta como acionista ou sócio;

V – qualquer outra situação de conflito de interesses no exercício da atividade de auditoria independente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica a todos os sócios e responsáveis técnico integrantes do Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

Art. 3º O auditor independente deverá renunciar à função na ocorrência de qualquer das hipóteses de conflito de interesses previstos no artigo 2º.

DEVERES E RESPONSABILIDADES DO AUDITOR INDEPENENTE

Art. 4º São deveres do auditor independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários:

I – proceder a auditoria de forma diligente e emitir parecer conclusivo quanto à adequação das demonstrações financeiras ou indicar as razões porque declina de sua emissão ou o emite condicionalmente;

II – fundamentar o seu parecer em auditoria conduzida com observância das normas profissionais e aplicar na amplitude e profundidade necessárias os procedimentos de auditoria adequados às circunstâncias de cada caso;

III – verificar a observância, pela empresa auditada, dos limites das emissões de seus valores mobiliários e a existência dos respectivos registros de distribuição;

IV – verificar, no caso de emissões de debêntures, a existência das garantias reais, flutuantes e fidejussórias constantes do registro de emissão;

V – atentar para as circunstâncias que possam configurar atos praticados pelos administradores em desacordo com as disposições legais aplicáveis às atividade da empresa auditada, atos esses que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes sobre as demonstrações financeiras auditadas, consideradas em seu conjunto;

VI – elaborar relatório circunstanciado, a ser endereçado à administração da empresa auditada, contendo observações a respeito das deficiências ou da ineficácia dos controles internos e procedimentos contábeis da empresa auditada, bem como, se for o caso, sobre o descumprimento de disposições legais aplicáveis;



VII – conservar em boa guarda, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação da ata que aprovar as demonstrações financeiras pertinentes, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, que possam consubstanciar elementos mais sólidos de julgamento com respeito aos atos da administração da empresa auditada;

VIII – dar acesso à fiscalização da CVM a todos os seus documentos que serviram de base à emissão do parecer de auditoria;

IX – comunicar à CVM, quando for o caso, que as demonstrações financeiras e o parecer de auditoria publicados nos jornais em que seja obrigatória a sua publicação estão em desacordo com as demonstrações financeiras auditadas ou com o respectivo parecer de auditoria.

Art. 5º Ao emitir parecer de auditoria o auditor independente deve:

I – expressar com clareza sua opinião, de acordo com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis nas circunstâncias;

II – apresentar ressalvas apenas quando estas, por sua relevância, não justifiquem a emissão de opinião adversa ou de negativa de opinião;

III – assinalar expressamente, quando não revelados nas demonstrações financeiras, fatos que produzam ou possam vir a produzir efeitos significativos sobre o patrimônio e os resultados, quantificando tais efeitos ou indicando as razões que impedem essa quantificação;

IV – assinalar a existência de qualquer informação que sabia incompleta, inverídica ou falsa, que prejudique o entendimento e a análise da situação financeira da empresa auditada;

V – assinalar a inobservância, pela empresa auditada, de princípios contábeis geralmente aceitos, ainda que com fundamento em disposição legal ou regulamentar, quantificando seus efeitos sobre o patrimônio e os resultados, ou indicando as razões que impedem essa quantificação;

VI – consignar qualquer restrição relevante nos procedimentos de auditoria aplicáveis às circunstâncias;

VII – apresentar, em parágrafo destacado, opinião a respeito da continuidade normal dos negócios da empresa auditada, quando houver risco iminente de paralisação total ou parcial das suas atividades operacionais. Tal opinião só deve ser expandida quando comprovados os fatos em que esteja baseada, atendo-se o auditor exclusivamente aos aspectos técnico - contábeis da questão, quanto aos efeitos dos ajustes que se fizerem necessários.

Art. 6º A empresa que contratar os serviços de auditoria deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 038, DE 13 DE SETEMBRO DE 1984.

§1º Os administradores deverão informar ao auditor, por escrito, da existência ou não de fatos não constantes dos registros contábeis que possam estar afetando ou vir a afetar as demonstrações financeiras.

§2º A responsabilidade dos administradores das empresas auditadas pelas informações contidas nas demonstrações financeiras ou nas declarações fornecidas, não elide a responsabilidade do auditor independente no tocante ao seu parecer, nem o desobriga da adoção dos procedimentos de auditoria recomendáveis.

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no artigo 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, constituindo infração grave, para os efeitos do §3º do referido artigo 11, o descumprimento dos deveres e responsabilidades previstos nos artigos 4º e 5º desta Instrução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos sócios e responsáveis técnicos integrantes do Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1984.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente